



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139661 - SP (2025/0509503-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS HELENE SZAUTER- SP234783
AGRAVADO : SIRLENE MARCELINO VALERIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN- SP183973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: ausência de demonstração de afronta aos arts. 373, II, do CPC; e 14, § 3º, I, II, do CDC (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139661 - SP(2025/0509503-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS HELENE SZAUTER - SP234783
AGRAVADO : SIRLENE MARCELINO VALERIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: ausência de demonstração de afronta aos arts. 373, II, do CPC; e 14, § 3º, I, II, do CDC(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RIBEIRO ME contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de rescisão contratual c/c compensação por danos morais proposta por SIRLENE MARCELINO VALÉRIO contra MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RIBEIRO - ODONTO SYM GUARA na qual busca a resolução do contrato e reparação em razão de alegada inexecução de tratamento odontológico.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a ora agravante ao ressarcimento de R\$ 3.733,34 (três mil setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos); ii) condená-la à compensação por danos morais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e deu provimento ao recurso da agravada, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Prestação de serviço. Tratamento odontológico. Demanda de cliente, contratante. Abordagem constitutivo/reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de procedência. Apelo da ré, desprovido. Recurso da autora, a que se dá provimento. (e-STJ Fls. 122)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, II, do CPC 14, § 3º, I e II, do CDC 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que há cerceamento de defesa, porque o juízo não designa audiência de instrução e impede a produção de prova essencial. Aduz que a distribuição do ônus da prova é desrespeitada, pois lhe é vedada a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Argumenta que se deve reconhecer a possibilidade de exclusão de responsabilidade do fornecedor diante da inexistência de defeito ou culpa exclusiva da consumidora.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ Fls. 165-166)

Agravo Interno: sustenta que o agravo em recurso especial impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ e a conclusão de ausência de afronta a dispositivos legais. Defende que a controvérsia é de direito, relativa a cerceamento de defesa, e que reitera de forma específica as violações aos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, do CDC, além do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que a exigência de tópico autônomo para impugnar a ausência de afronta a dispositivo legal é formalismo excessivo e que a peça atende ao princípio da dialeticidade. (e-STJ Fls. 171-174)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i. ausência de demonstração de afronta aos arts. 373, II, do CPC; e 14, § 3º, I, II, do CDC(Súmula 284/STF)

I. Da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial uma vez que a parte não demonstrou, em seu apelo extremo, como se deu a violação dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, I e II, do CDC (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que foram dedicadas alegações em seu recurso especial aptas a embasar o pleito de reconhecimento de violação dos referidos dispositivos, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0509503-5

Número de Origem:
10002250920248260213

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS HELENE SZAUTER - SP234783

AGRAVADO : SIRLENE MARCELINO VALERIO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS HELENE SZAUTER - SP234783

AGRAVADO : SIRLENE MARCELINO VALERIO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - SP183973

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026